

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, RJ

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADESÃO DE CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS QUE SUPERAM R\$ 1,2 BILHÃO. QUÓRUM LEGAL ATINGIDO. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE *STAY PERIOD* PARA GARANTIR A EXEQUIBILIDADE DO PLANO.

Processo nº 3029062-55.2025.8.19.0001

UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (“Requerente” ou “Unimed FERJ”), já qualificada nos autos da tutela cautelar antecedente em referência, vem a V. Exa., comprovar o atingimento do quórum legal e requerer a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos a seguir expostos.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Como é do conhecimento de V. Exa., o presente feito foi instaurado, inicialmente, como tutela cautelar antecedente, ajuizada pela Unimed FERJ com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, tendo por finalidade assegurar as condições mínimas de estabilidade para a condução das tratativas negociais com seus credores em sede de mediação instaurada perante a Câmara de Mediação da Fundação Getúlio Vargas.
2. No Evento 132, a Requerente apresentou o pedido de processamento da Recuperação Extrajudicial, instruído com toda a documentação exigida pelos arts. 48, 162 e 163 da LRF, requerendo a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a consolidação das adesões necessárias à futura homologação judicial.

3. Em que pese não tenha sido deferido o processamento da Recuperação Extrajudicial naquela ocasião — sendo certo que o prazo de 90 (noventa) dias sequer foi iniciado —, a Requerente prosseguiu nas negociações com seus credores, sempre orientada pelos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da cooperação, tendo, inclusive, promovido espontaneamente a reabertura do prazo para enquadramento como credor colaborador, nos termos da Cláusula 3.6 do Plano, a fim de ampliar a base de adesão qualificada e assegurar tratamento isonômico a todos os credores interessados.

4. O resultado desses esforços é o que, nesta oportunidade, se vem comunicar a este Juízo: a adesão expressiva, voluntária e qualificada de credores que, somados, totalizam R\$ 1.223.114.311,99, atingindo o quórum legal exigido pelo art. 163 da LRF para a homologação do Plano.

O PRAZO DO ART. 163, § 7º DA LRF QUE NEM SEQUER SE INICIOU

5. Como sabido, o art. 163, §7º dispõe que deve a requerente apresentar, no prazo improrrogável de 90 dias, a comprovação de que foi atingido o quórum previsto no caput do mesmo artigo, sendo esse um requisito para a homologação do pedido de recuperação. No presente caso, contudo, o prazo sequer foi deflagrado, sendo manifesto o cumprimento tempestivo da exigência legal.

6. Isso porque, o prazo do art. 163, §7º não é um marco isolado, que dispara no vácuo a partir do mero protocolo. Trata-se de um dos efeitos legais que se irradiam do pedido homologatório de recuperação extrajudicial — efeitos esses concebidos pelo legislador como um conjunto indissociável, que opera, todo ele, simultaneamente, a partir de um mesmo marco temporal.

7. Veja-se o desenho legal. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, uma vez recebido, deflagra (i) a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF, por expressa determinação do art. 163, §8º, LRF; (ii) a publicação do edital convocatório dos credores para apresentação de impugnações, nos termos do art. 164, caput, da LRF; e (iii) a fluência do prazo de 90 (noventa) dias para complementação do quórum, na hipótese do art. 163, §7º.

8. Esse é o regime legal. Todos esses efeitos partem do mesmo marco — o recebimento do pedido — e operam em regime de simultaneidade. Ao mesmo tempo em que se confere ao devedor o ônus de complementar adesões em prazo exíguo, são conferidos os bônus correlatos — a proteção do stay period e a abertura do contraditório edital perante o universo de credores. O ônus e o bônus, na arquitetura do art. 163, caminham juntos.

9. Ocorre que, neste feito, este douto Juízo, em decisão de notável zelo técnico, optou por postergar a incidência desse conjunto de efeitos legais, condicionando-a à prévia produção de elementos adicionais sobre a real situação econômico-financeira da Requerente. Não se trata de leitura inferencial, mas de constatação que se extrai da literalidade da r. decisão de Evento 215:

16 - Neste contexto, como medida antecedente à análise do pedido principal de processamento do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, REPUTO necessária a apresentação de relatório circunstanciado, a ser elaborado pelo Administrador Judicial nomeado para atuar neste feito, com objetivo de subsidiar no enfrentamento de toda as complexidades incidentes sobre o pedido formulado. (...)

19. Diante do exposto, como medida antecedente à análise do pedido principal de processamento do Requerimento de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, DETERMINO: (...)

III – Após, ao MP, voltando os autos conclusos para a análise do pedido principal.

10. Como se vê, o pedido principal de processamento do Requerimento de Homologação não foi analisado, quanto mais deferido. Ao contrário, foi expressamente postergado, na exata medida em que sua apreciação ficou condicionada à conclusão de um iter procedimental específico.

11. Não por outra razão, até a presente data, (i) não houve publicação do edital convocatório do art. 164, caput, da LRF; (ii) não houve decretação da suspensão das ações e execuções com fundamento no art. 163, §8º c/c art. 6º da LRF, sendo certo que as medidas protetivas atualmente em vigor decorrem, única e exclusivamente, do poder geral de cautela exercido por este Juízo no bojo da tutela cautelar antecedente (Evento 12) e ratificadas nos itens IV.1 a IV.4 do Evento 215, em regime jurídico distinto daquele do art. 163, §8º; e (iii) não houve abertura da fase de complementação de adesões sob jurisdição.

12. Note-se, portanto, que nenhum dos efeitos legais decorrentes do recebimento do pedido de homologação foi até hoje atribuído à Requerente e isso, repita-se, por opção fundamentada deste douto Juízo, que houve por bem postergar tal análise para momento processual oportuno, após a produção de elementos adicionais.

13. Nesse cenário, é logicamente impossível cogitar que apenas um dos efeitos legais do pedido — justamente aquele que opera contra a Requerente — teria começado a correr, enquanto todos os demais efeitos (que operam em favor da Requerente e da coletividade de credores) permanecem suspensos. Tal interpretação seccionaria artificialmente o regime legal, atribuindo à Requerente os ônus do procedimento sem nenhum dos seus bônus correlatos.

14. Se fosse esse o caso, teríamos o seguinte resultado paradoxal: a Requerente, sem usufruir do *stay period* do art. 163, §8º, sem contar com a publicação do edital do art. 164 e, portanto, sem dispor da infraestrutura procedimental que a própria lei lhe destinou para a captação complementar de adesões, seria ainda assim apenada com a fluência implacável do prazo de 90 dias.

15. A Unimed FERJ não está, sublinhe-se, postulando qualquer prorrogação do prazo legal — providência que, de fato, seria vedada pelo art. 163, §7º. Está, isto sim, sustentando conclusão muito mais singela: o prazo ainda não passou a fluir, porque os efeitos legais do pedido — dos quais ele integra o feixe — ainda não foram atribuídos ao feito, por expressa e fundamentada decisão deste douto Juízo.

16. Por fim, apenas para argumentar, ainda que o prazo do art. 163, §7º tenha começado a correr em 10.02.2026 — o que não se admite —, a discussão estaria esvaziada por completo, pois, como será demonstrado nos capítulos seguintes, a Requerente atingiu o quórum legal exigido, com adesão de credores titulares de R\$ 1.223.114.311,99 em créditos — superando o patamar de mais da metade dos créditos abrangidos.

PREMATURIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DE CREDORES E TERCEIROS

17. A constatação desenvolvida no capítulo anterior — de que o pedido principal de processamento da Recuperação Extrajudicial ainda não foi apreciado e de que os efeitos legais do art. 163 da LRF ainda não foram atribuídos ao feito — conduz, como consequência

lógica e inafastável, a uma segunda conclusão, igualmente relevante: ainda não está aberto, neste feito, o momento processual próprio para a manifestação de credores e terceiros interessados a respeito do Plano.

18. Com efeito, o art. 164, caput, da LRF é categórico ao estabelecer que, recebido o pedido de homologação, *“o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial”*. E o §1º do mesmo dispositivo fixa o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para que os credores apresentem, querendo, suas impugnações fundamentadas.

19. O contraditório, no procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial, possui forma, momento e prazo legalmente predeterminados. O procedimento dos arts. 162 a 167 da LRF foi estruturado pelo legislador em rito concentrado e ordenado, no qual o exercício do contraditório pelos credores se materializa, especificamente, na fase impugnatória subsequente à publicação do edital.

20. Aliás, a concentração do contraditório na fase impugnatória atende a finalidades muito claras: (i) assegurar a paridade temporal entre todos os credores, que tomam ciência do plano simultaneamente, pela via editalícia, e dispõem do mesmo prazo para reagir; (ii) preservar a higidez procedimental, evitando o tumulto que decorreria de manifestações dispersas, sucessivas e fora de oportunidade; e (iii) canalizar a discussão para o momento adequado, em que o juízo terá condições de decidir, em ato único e devidamente instruído, sobre a homologação.

21. Nesse contexto, todas as manifestações de credores e terceiros já protocoladas nestes autos são processualmente prematuras, pois foram apresentadas em momento que antecede o ato judicial que inaugura o contraditório próprio (o recebimento do pedido com a publicação do edital), e antes mesmo de o pedido principal de processamento haver sido sequer analisado por este douto Juízo.

22. Conclui-se, pois, que (i) o contraditório próprio do procedimento homologatório ainda não foi inaugurado, porque dependente do recebimento do pedido principal e da publicação do edital do art. 164 da LRF; e (ii) as manifestações já protocoladas por credores

e terceiros são, por consequência direta, processualmente prematuras, sendo impositivo seu desentranhamento, para evitar-se o tumulto processual.

23. Caso não se entenda pelo desentranhamento, impõe-se a rejeição de quaisquer impugnações extemporâneas, com ressalva expressa do direito de seus subscritores reapresentarem suas razões no momento processual adequado, na fase impugnatória, após a publicação do edital, observado o prazo legal de 30 (trinta) dias.

24. Isto posto, passa-se a demonstrar o preenchimento do quórum legal para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

ATINGIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE ADESÃO AO PRE

25. O art. 163, *caput*, da LRF condiciona a homologação do plano de recuperação extrajudicial à sua aprovação por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele abrangidos, hipótese na qual a homologação vincula igualmente os credores não aderentes, sujeitos aos seus efeitos.

26. No caso concreto, o Plano de Recuperação Extrajudicial conta, nesta data, com a adesão formal e documentada de credores titulares de R\$ 1.223.114.311,99, o que corresponde a 53.80% dos créditos abrangidos, patamar que ultrapassa o quórum legalmente exigido para a homologação.

27. A relação completa dos credores aderentes (Doc. 1), a documentação comprobatória das adesões — declarações específicas firmadas por cada credor, nos termos do Plano (Evento 132, Anexo 5 e Doc. 2) — e a relação geral de credores (Doc. 3) acompanham esta petição, não havendo qualquer ressalva quanto à sua regularidade formal ou material.

28. Cumpre destacar que o Plano apresentado pela Requerente foi objeto de exame técnico abrangente pela Administração Judicial, cujo Relatório Circunstanciado (Evento 307) confirmou, em seus pontos centrais, (i) a viabilidade econômico-financeira da operação, (ii) a regularidade documental do pedido e (iii) a compatibilidade entre as atividades hoje desempenhadas pela Unimed FERJ e as obrigações assumidas no âmbito da reestruturação.

29. A expressiva adesão já obtida pela Requerente — superior a R\$ 1,2 bilhão em créditos abrangidos — também constitui elemento concreto e relevante de validação material do Plano apresentado. Afinal, não parece minimamente crível que credores titulares de montante tão significativo de créditos tivessem aderido, de forma voluntária e qualificada, a uma proposta que não refletisse adequadamente a real situação econômico-financeira da Requerente, suas capacidades operacionais e as perspectivas efetivas de continuidade de suas atividades.

30. A adesão massiva ora demonstrada evidencia, em realidade, que o processo negocial conduzido pela Unimed FERJ foi desenvolvido de maneira séria, técnica, transparente e consistente, permitindo que credores altamente sofisticados pudessem avaliar, de forma racional, a viabilidade da solução proposta e as perspectivas concretas de preservação da atividade assistencial desempenhada pela Requerente.

31. Em outras palavras: a consolidação de adesões superiores a R\$ 1,2 bilhão não representa apenas o atingimento formal de um quórum legal, representa, sobretudo, manifestação objetiva de confiança negocial de parcela substancial do mercado credor na capacidade de reorganização, continuidade e estabilização operacional da Unimed FERJ.

PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

32. Comprovado o atingimento do quórum legal de adesão, o art. 164 da LRF impõe, como medida subsequente, a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional, convocando todos os credores sujeitos ao Plano para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem, querendo, impugnação ao pedido de homologação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

33. Decorrido o prazo do art. 164, §2º, da LRF, ou superadas eventuais impugnações que vierem a ser apresentadas, na forma do §5º do mesmo dispositivo, requer a Requerente, desde já, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 165 da LRF, com a consequente produção dos efeitos previstos no art. 161, §4º, e art. 165, §2º, da LRF, especialmente quanto à vinculação dos credores aderentes e dos não aderentes da mesma espécie, em estrita observância ao quórum comprovado nesta petição.

34. A homologação que ora se requer, portanto, é a etapa lógica e necessária de um procedimento que observou, em todas as suas fases, as exigências legais; que contou com a participação ativa, qualificada e fiscalizada da Administração Judicial; e que culminou, no plano substancial, na adesão de credores titulares de 53,80% dos créditos abrangidos.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

35. Diante de todo o exposto, requer a Unimed FERJ a V. Exa.:

- (i) o desentranhamento das manifestações de credores apresentadas de forma extemporânea, ou, ao menos, a sua rejeição;
- (ii) o reconhecimento do atingimento do quórum legal de adesão previsto no art. 163 da LRF, na proporção de 53,80% dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial;
- (iii) a determinação da publicação do edital previsto no art. 164 da LRF, no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional, com a fixação do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais impugnações por credores sujeitos ao Plano; e
- (iv) ao final, decorrido o prazo do art. 164, §2º, da LRF e superadas eventuais impugnações, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado no Evento 132, nos termos do art. 165 da LRF, com a produção dos efeitos legais correspondentes em relação a todos os credores abrangidos pelo Plano.

36. Sem prejuízo do disposto acima, requer-se a manutenção, até a homologação final, das medidas deferidas nos itens IV.1 a IV.4 da decisão do Evento 215, para o fim de:

- (i) manter a proibição de suspensão, interrupção, restrição ou negação de atendimentos, internações, autorizações, procedimentos ou serviços médico-hospitalares de qualquer natureza aos beneficiários da Unimed FERJ, seja por débitos pretéritos, já reconhecidamente incluídos no objeto da mediação e desta cautelar, seja por suposto risco de inadimplemento futuro, cuja responsabilidade financeira, por desenho regulatório, recai desde o dia 20.11.2025 sobre a Unimed do Brasil; e
- (ii) manter a proibição de adoção de medidas unilaterais de rescisão, vencimento antecipado ou suspensão de contratos estratégicos, especialmente aqueles relacionados à prestação de serviços médico hospitalares, contratos de rede credenciada, contratos de fornecimento de insumos e instrumentos de financiamento à atividade assistencial.

37. Requer-se, ainda, seja determinada a imediata aplicação do *stay period* previsto no art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, com a determinação de:

(i) manter suspensas todas as medidas de cobrança, execução ou constrição patrimonial ajuizadas contra a Unimed FERJ por credores financeiros, hospitalares, fornecedores e prestadores de serviço, inclusive aquelas que envolvam bloqueios via Sisbajud, penhoras, protestos ou qualquer forma de constrição de recursos essenciais; e

(ii) manter suspensa a exigibilidade de obrigações vencidas ou vincendas relacionadas aos contratos objeto da mediação instaurada, de modo a assegurar a estabilidade do ambiente negocial e a efetividade do procedimento de solução consensual de conflitos.

38. Requer-se, por fim, que seja fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de responsabilização civil e comunicados imediatos à ANS.

39. Por fim, a Requerente ressalva expressamente o seu direito de se manifestar, no momento processual oportuno, sobre as petições apresentadas por credores, garantindo o pleno exercício do contraditório em relação a todas as questões controvertidas nos autos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026

DAVID AZULAY
OAB/RJ Nº 176.637

PEDRO PALHEIRO
OAB/RJ Nº 127.420

RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307

MARCELLA MENDONÇA
OAB/RJ Nº 184.379

GUILHERME MARQUES
OAB/RJ Nº 239.519

MANOELA MOREIRA
OAB/RJ Nº 208.073